

OFÍCIO MENSAGEM 045/2023

Ouro Preto, 09 de agosto de 2023

*Sua Excelência o Senhor
Vereador José Geraldo Muniz (Zé do Binga)
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto*

**Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo**

Nº 40883

Correspondência Recebida

Em 11/08/23

Ass. VERA Hs e 14h36 Min

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 355/2023, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências*”.

Razões do veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 355/2023, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências*”.

A referida Proposição foi aprovada com alguns acréscimos parlamentares, sendo remetida à Procuradoria Jurídica do Município, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, concluiu pelo veto de uma das emendas parlamentares.

Segundo o Parecer nº 52/2023 (em anexo), emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, foi identificada uma divergência entre o Art. 23 e o artigo antecedente, vejamos:

Verifica-se que o Art. 23 foi inserido na Proposição de Lei por meio da emenda parlamentar, porém o mesmo conflita com o Art. 22, uma vez que este já legisla a respeito da queda de receita e também para os casos de quando for frustrada a estimativa de receita.

Perceba-se que o que trata o caput do Art. 23, sobre a determinação da limitação de empenho e da movimentação financeira, é o mesmo que trata o Art. 22. Da mesma forma, o que trata no § 2º do Art. 23, é semelhante ao que trata o § 1º do Art. 22.



PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto/MG - 35400-000
(31) 3559 3200



www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

Uma vez que ambos legislam sobre a mesma situação, para que não haja de se falar em ambiguidade na interpretação dos artigos, divergências na sua aplicação, erro ou até mesmo ilegalidade, recomenda-se o veto da emenda do Art. 23.

Desta feita, diante do pertinente apontamento realizado pela Procuradoria Jurídica do Município, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da Proposição de Lei, especificamente em relação ao Artigo 23.

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto, parcial, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

PARECER JURÍDICO PGM nº 52/2023



**DE: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
LUCAS BARBOSA VILELA**

**PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
WELLYSON JÚNIOR MINEIRO E SILVA**

Assunto: Parecer Jurídico sobre a proposição de lei n. 355/2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal Angelo Oswaldo

1. RELATÓRIO.

Consulta-nos a Secretaria Municipal de Governo Ouro Preto, por meio da Comunicação Interna n. 10867/2023, solicitando a elaboração de parecer jurídico a respeito da Proposição de lei n. 355/2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal Angelo Oswaldo.

O projeto de lei foi objeto de emendas durante o processo de tramitação no legislativo, sendo realizadas emendas pelo Vereador Renato Zoroastro e pelas Comissões da Câmara Municipal de Ouro Preto.

Assim, a Secretaria Municipal de Governo nos encaminha o texto da proposição de lei nº 355/2023 aprovada na câmara, com as emendas, para análise desta Procuradoria Jurídica acerca da legalidade e constitucionalidade das emendas apresentadas.

De acordo com justificativa apresentada pelo Prefeito, a elaboração do projeto de lei em pauta dá início ao processo de planejamento orçamentário para o próximo ano, 2024.

Durante a tramitação na Câmara, a Proposição de Lei passou por algumas alterações por meio de emendas propostas pelas Comissões e pelo Vereador Renato Zoroastro.

Assim, as Comissões propuseram a alteração do Art. 26, §3º.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins

8.742, de 7 de dezembro de 1993.

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 da ADCT, da Lei nº

II — sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de meio ambiente, e estejam registradas, após aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

I — sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, cultura, desporto ou educação, e estejam registradas, após aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;

É vedada a inclusão, na Lei Orgamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham um das seguintes condições:

3- . Acrescenta ao artigo 28, texto com a seguinte redação:

O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita a serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

2-Acréscita ao Capítulo V o artigo com a seguinte redação:

Os incentivos para pagamento em cota Única, ou com redução de número de parcelas, bem como redução de juros e multas para recolhimento da Dívida Ativa, por período fixado em Lei específica, não se constituem em renúncia de Receita.

1- Acrescenta ao Capítulo V o artigo com a seguinte redação:

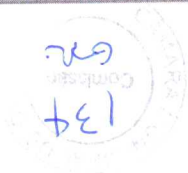
“Emendas Vereador Renato Zoroastro:

O Vereador Renato Zoroastro opinou pelas seguintes emendas ao projeto de lei:

“- De-se ao §3º do artigo 25 a seguinte redação:
“Art. 25 (...) (...) §3º Na Lei Orgamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento.”

As Comissões sugeriram a seguinte emenda:

A proposição do poder executivo previa que “ Na Lei Orgamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, correspondente a 39% (trinta e nove por cento) do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento.



lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular de no mínimo um ano, emitida no exercício de 202_, apresentar comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, e observar as demais exigências do inciso V, do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

4- Acrescenta a Seção IV do capítulo III, texto com a seguinte redação:

Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais;

§ 2º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por portaria.

§ 3º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e Estados.

5 - Acrescenta a Seção V do capítulo III, texto com a seguinte redação:

O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações do governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

6 - Acrescenta a Seção II do capítulo III, texto com a seguinte redação:

A lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão novos projetos ou subtítulos de projetos novos, se:

I — tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II — estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

7 - Acrescenta ao Capítulo VI o artigo com a seguinte redação:

Fica o Município de Ouro Preto autorizado a arcar com despesas de outros entes da federação que sejam destinadas ao atendimento de situações de inequívoco interesse público local, desde que previstas rubricas próprias na Lei Orçamentária Anual, bem como inseridas tais despesas nas metas e programas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se todas as prescrições e procedimentos inseridos no bojo da Lei Complementar 101/2000, notadamente o estatuído em seus artigos 25 e 62.”

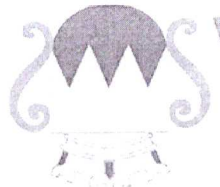
Por esta razão não representa nenhum prejuízo ao município, uma vez que já é uma prática existente e prevista em lei federal, motivo pelo qual recomenda a sanção da emenda. Da análise do Art. 23, percebe-se que há divergência com o artigo antecedente. Verifica-se que o Art. 23 foi inserido na lei por meio da emenda parlamentar, porém o mesmo conflita com o Art. 22, uma vez que este já legisla a respeito da queda de receita e também para os casos de quando for frustrada a estimativa de receita. Perceba-se que o que trata o *caput* do Art. 23, sobre a determinação da limitação de empenho e da movimentação financeira, é o mesmo que trata o Art. 22. Da mesma forma, o que trata no § 2º do Art. 23, é semelhante ao que trata o § 1º do Art. 22. Uma vez que ambos legislam sobre a mesma situação, para que não haja de se falar em ambiguidade na interpretação dos artigos, divergências na sua aplicação, erro ou até mesmo ilegalidade, recomenda o veto da emenda do Art. 23.

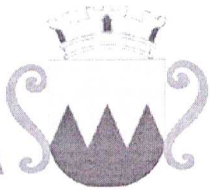
Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orgamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orgamentárias. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orgamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Expostos os artigos que passaram pelo procedimento de emenda parlamentar, passamos à análise das emendas e fundamentação. A respeito do Art. 21, percebe-se que prevê que a casa nova ação, os custos ligados a este novo projeto devem ser previstos. Assemelha-se à ideia do que consta no Art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto constitucional e legal. Veja-se

2. FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, procedemos à análise e fundamentação da proposição de lei com as emendas realizadas pelo Vereador Renato Zoroastro e pelas Comissões da Câmara Municipal de Ouro Preto





Indo adiante, há de se tratar da alteração proposta por meio da emenda realizada pelas Comissões no § 3º do Art. 26. As Comissões reduziram o valor total para abertura de créditos suplementarem ao valor correspondente a 25% do total fixado para as despesas.

Nesse ponto cabe destacar que em resposta a uma consulta, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) informou que “o ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro”. Mas adverte que “o princípio do planejamento impõe ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias”.

Esse posicionamento da Corte de Contas compõe o primeiro parágrafo da conclusão da consulta, que se completou com o seguinte teor: “A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza”.

Tal posicionamento foi apresentado durante o julgamento do processo de número 1.110.006.

Ante o exposto, recomenda-se a sanção da emenda em análise, do § 3º do Art. 26.

Seguindo a análise, cumpre ressaltar a respeito da emenda que insere o Art. 28 e seu §u. Se trata de uma proposição benéfica ao Município, uma vez que está prevendo a realização de análises e estudos a fim de implementar o sistema de controle de custos.

Se trata de uma proposição que visa a alocação de recursos diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de forma que cada secretaria (local do orçamento) preveja tudo o que irá gastar no exercício.

Portanto, recomenda a sanção do Art. 28.

A respeito do §1º do Art. 30, não se vislumbra prejuízo, tampouco inconstitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que se trata de assunto já legislado por lei federal. Assim, opina pela sanção à emenda.

O Art. 42 trata de custear outros entes. É cediço que na prática o Município custeia ações de outros entes da federação, como por exemplo Polícia Militar, bombeiros, delegacias,

Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais;

§ 2º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por portaria.

§ 3º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às

redação:
 “Acréscita a Seção IV do capítulo III, texto com a seguinte

Ante o exposto, em um primeiro momento é necessário expor a excelsa técnica jurídica no intuito de garantir o melhor para o Município

Conclui-se, portanto, pela legalidade e licitude das emendas legislativas em análise, desde que vetada a emenda do Art. 23, a saber a seguinte emenda do Vereador Renato Zorasto:

3. CONCLUSÃO

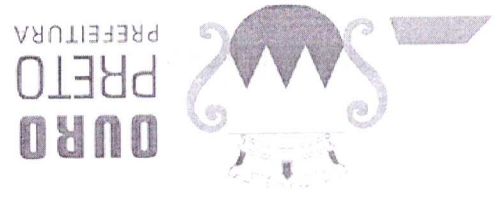
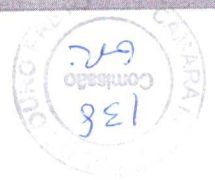
entre outros. Assim, além de o artigo autorizar uma prática já realizada, também é benéfico ao município.

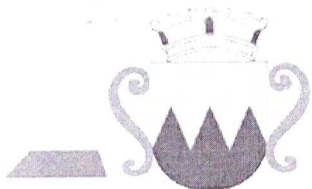
Cabe esclarecer que o artigo reserva as “situações de inequívoco interesse público local”, o que garante a legalidade da utilização dos recursos.

Por fim, tem-se o Art. 47. Se trata de um artigo que também não representa nenhum prejuízo, e também se trata de matéria já regulada por lei federal: os incentivos fiscais. Autoriza o município para oferecer uma porcentagem de desconto na cota única, bem como prevendo que pode haver benefício fiscal e que isso não constitui renúncia de receita.

Além de ser benéfico para o Município, também o é para os Municípios. Os incentivos fiscais são excelentes para diminuição da carga tributária dos cidadãos, da mesma forma que não caracterização de renúncia de receita possibilita ao município manter a arrecadação mesmo oferecendo benefícios fiscais.

Desta forma, entende-se que o Art. 47 é benéfico, portanto recomenda a sangão do mesmo.





**OURO
PRETO**
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Américo Lopes, 91, Pilar
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3260

obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e Estados.”

Uma vez que a vetada a emenda supracitada, a proposição de lei com as demais emendas apresentadas é perfeitamente legal e constitucional.

É o nosso entendimento *sub censura*, o qual colocamos à disposição das pessoas interessadas.

Ouro Preto(MG), 08 de Agosto de 2023.

LUCAS BARBOSA VILELA:10917483650
Assinado de forma digital por LUCAS BARBOSA VILELA:10917483650
Dados: 2023.08.10 14:39:24 -03'00'

Lucas Barbosa Vilela
Procurador Municipal
OAB/MG 216.947

DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS:30759928878
Assinado digitalmente por DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS:30759928878
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=2748312500183, OU=Certificado PI_A3_CN=DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS:30759928878
Razão: Eu revisei este documento
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

De acordo com o Parecer:
Diogo Ribeiro dos Santos
Procurador-Geral do Município



DISTRIBUIÇÃO
Aos 14 de agosto de 93
Distribuo este processo à comissão especial
F= Arquimedes, Renato, Mathias
S= Roberto, Luciano, Américo
Do que para constar lavrei este

Presidente da Câmara de Ouro Preto